



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

PROTOCOLO Nº 1800

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 07/97

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

EMENTA: CONDICIONA O PAGAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS

ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS RESULTANTES
DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 10/06/97 DATA DA LEITURA: 10/06/97
 DESPACHO DA MESA: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | | |
|------------------------|----|----------|
| PROP. ENCAMINHADA | EM | 07/10/97 |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |
| EMENDAS ENCAM. | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO S/E | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |
| RED. FINAL-ENCAM. | EM | / / |
| RED. FINAL-DEVOL. | EM | / / |

| FINANÇAS E ORÇAMENTO | | |
|----------------------|----|----------|
| PROP. ENCAMINHADA | EM | 07/10/97 |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |
| EMENDAS ENCAM. | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO S/E | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |

| EDUCAÇÃO E SAÚDE | | |
|--------------------|----|-----|
| PROP. ENCAMINHADA | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |
| EMENDAS ENCAM. | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO S/E | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |

| AGRIC. E MEIO AMBIENTE | | |
|------------------------|----|-----|
| PROP. ENCAMINHADA | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |
| EMENDAS ENCAM. | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| PARECER VOTADO S/E | EM | / / |
| PARECER VENCIDO | EM | / / |
| RELATOR DESIGNADO | EM | / / |
| RED. DO VENCIDO | EM | / / |
| PROP. DEVOLVIDA | EM | / / |

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 08/10/97 - 15/07/97 - / / - / / - / /
 DISCUSSÃO: 1º EM 08/10/97 - 2º EM 15/07/97 DISC/SUPLEM. EM / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 01 ENCAM. P/COM. EM / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 08/10/97 - 2º EM 15/07/97 VOT/SUPL. EM EM / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
 RED. FINAL: EXP. P/M EM: / / REDIGIDA POR:
 PROP. RETIRADA EM: / / - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 PROP. PREJUDICADA EM: / /
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM / /
 DATA DO AUTÓGRAFO: 17/10/97 ARQUIVADA EM / /

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax: 547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 07 /97.

CONDICIONA O PAGAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo:

DECRETA

Art. 1º- Os pagamentos devidos pela administração pública Municipal, decorrentes de obras e serviços contratados nos termos da legislação federal pertinente, só poderão ser efetuados após o contratado apresentar ao ordenador de despesas, declaração de conclusão da obra ou serviços e em relatório especificado, os comprovantes de quitação pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º- Constará no relatório mencionado no *Caput* deste artigo, declaração do contratado, sob as penas da lei, que adimpliu com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º- A declaração de conclusão da obra ou serviços, o relatório e os comprovantes de quitação dos encargos mencionados no *Caput* deste artigo, acompanharão a nota de empenho.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax: 547-1201

Art. 2º- Constará como cláusula obrigatória, em todo contrato pactuado com a administração o disposto no *Caput* do artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º- O disposto no artigo 1º desta Lei, aplica-se no que couber, aos demais pagamentos devidos pela administração pública, que resultarem em encargos a serem pagos pelo credor.

Art. 4º- Responderá civilmente, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, independentemente das sanções penais e administrativas, previstas na Legislação específica, o ordenador de despesas e o responsável pelo setor de pagamento, que não cumprir o que dispõe o artigo 1º da presente Lei.

Art. 5º- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente por qualquer dos Poderes do Município.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM
16 DE JULHO DE 1997.



*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

**DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07 / 97.**

RELATOR: VEREADOR LUIZ CARLOS BRAVIM.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 07/97, de autoria do nobre Vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

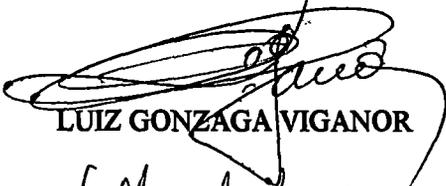
Esta comissão, analisando o projeto de lei nº 07/97 de autoria do ilustre Vereador Saulo Belisário, constata-se que o mesmo é de suma importância para o Município, pois a sua transformação em lei, impedirá o aparecimento de dívidas no futuro, como as dívidas do INSS e FGTS, parceladas na administração anterior.

O presente projeto é de relevante interesse público, razão pela qual somos pela aprovação conforme redigido.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1997.


LUIZ CARLOS BRAVIM

- RELATOR


LUIZ GONZAGA VIGANOR

- COM O RELATOR


VALBER DE VARGAS FERREIRA

- COM O RELATOR

APROVADO

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

**DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07 / 97.**

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICENTE BARBOZA.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 07/97, de autoria do nobre Vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

O Projeto de Lei nº 07/97 de autoria do ilustre Vereador Francisco Saulo Belisário, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, determina que os pagamentos devidos pela Administração Pública Municipal decorrentes de obras e serviços contratados nos termos da legislação federal, somente sejam efetuados após ter os encarregados dessas obras e serviços, apresentados ao ordenador de despesas, a declaração da conclusão do objeto contratado, em relatório circunstanciado, em que comprovem a quitação dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Como se depreende da leitura da justificativa que acompanha o projeto de lei, essas exigências se impõem, pelo risco que corre a Administração Pública Municipal em lidar com terceiros no cumprimento de contratos para a execução de obras e serviços. Como não se vinha exigindo desses terceiros a comprovação do pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, esses ônus acabavam sendo suportados pela Administração, com graves prejuízos para o erário Público. Agora, com o aumento da fiscalização do INSS E DO FGTS, torna-se mais frequente a responsabilidade da Administração pelo não recolhimento desses encargos à época dos pagamentos realizados a terceiros e, ao invés desses, sujeita-se ela aos devidos e regulares lançamentos, com sérios prejuízos para o erário público.

Deste modo, para prevenir a ocorrência dessa anomalia, com a transferência de encargos de terceiros para a Administração Pública, outro caminho não encontrou o legislador local mais viável, prático e efetivo, senão o de dotar o Município de uma legislação que condicione o pagamento a esses terceiros, ao cumprimento, às suas expensas, de todos encargos sociais decorrentes das obras e serviços por eles executados, mediante contrato prévio e regular firmado com a municipalidade. Exige-se, inclusive, que em todo contrato pactuado com a Administração Pública Municipal, conste a obrigação contida no artigo 1º do projeto.

Para que as disposições da futura lei sejam efetivamente cumpridas, sem a ocorrência de negligências administrativas, com prejuízos para o erário público, o legislador incluiu um artigo em que responde, civilmente, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos casos de enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, Indireta ou Fundacional), independentemente das sanções penais e administrativas, o ordenador de despesas e o responsável pelo setor de pagamento.

Embora a Lei Orgânica do Município de conceição do Castelo em seu art. 128, § 11 e a Lei Federal nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, já prevejam responsabilidade pelos atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração Direta, Indireta e Fundacional, nada impede que o Vereador estabeleça normas para melhor observar o cumprimento dos dispositivos contidos naquelas leis maiores, inclusive, criando

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

mecanismos para mantê-la sempre em evidência, como assim faz o art. 2º do Projeto que determina que, cada contrato pactuado com a Administração Pública Municipal, contenha obrigatoriamente cláusula com o conteúdo do art. 1º da futura lei.

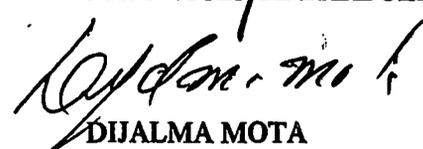
O referido projeto, necessita apenas de uma pequena modificação no artigo 4º, para melhor clarear o seu objetivo, conforme emenda abaixo:

Diante do exposto, esta comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

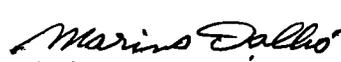
- NO ARTIGO 4º, APÓS " DAS SANÇÕES PENAIIS", SUPRIME-SE A EXPRESSÃO " CIVIS".

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1997.

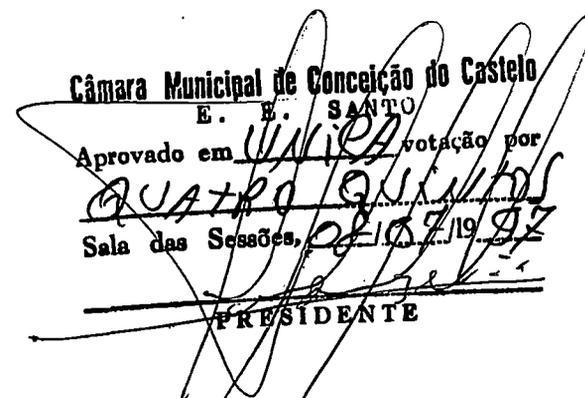

JOÃO VICENTE BARBOZA - RELATOR


DIJALMA MOTA

contra
- ~~COM~~ O RELATOR


MARINO DALBÓ

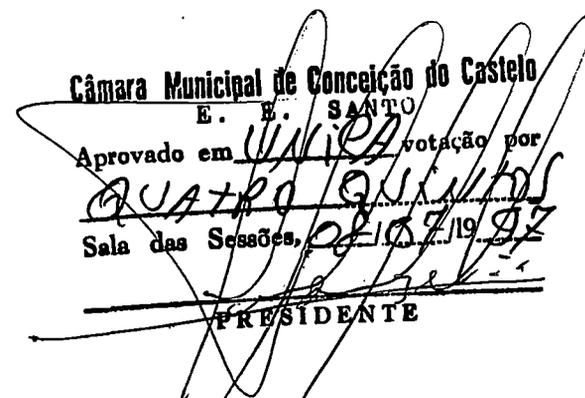
- COM O RELAOTR


Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNÂNIME votação por

QUATRO VOTOS

Sala das Sessões, 16 de Junho de 1997


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax: 547-1201

PROJETO DE LEI Nº 07 /97.

CONDICIONA O PAGAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo:

DECRETA

Art. 1º- Os pagamentos devidos pela administração pública Municipal, decorrentes de obras e serviços contratados nos termos da legislação federal pertinente, só poderão ser efetuados após o contratado apresentar ao ordenador de despesas, declaração de conclusão da obra ou serviços e em relatório especificado, os comprovantes de quitação pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º- Constará no relatório mencionado no *Caput* deste artigo, declaração do contratado, sob as penas da lei, que adimpliu com os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º- A declaração de conclusão da obra ou serviços, o relatório e os comprovantes de quitação dos encargos mencionados no *Caput* deste artigo, acompanharão a nota de empenho.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax: 547-1201

Art. 2º- Constará como cláusula obrigatória, em todo contrato pactuado com a administração o disposto no *Caput* do artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º- O disposto no artigo 1º desta Lei, aplica-se no que couber, aos demais pagamentos devidos pela administração pública, que resultarem em encargos a serem pagos pelo credor.

Art. 4º- Responderá civilmente, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, independentemente das sanções penais civis e administrativas, previstas na Legislação específica, o ordenador de despesas e o responsável pelo setor de pagamento, que não cumprir o que dispõe o artigo 1º da presente Lei.

Art. 5º- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente por qualquer dos Poderes do Município.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax: 547-1201

JUSTIFICATIVA

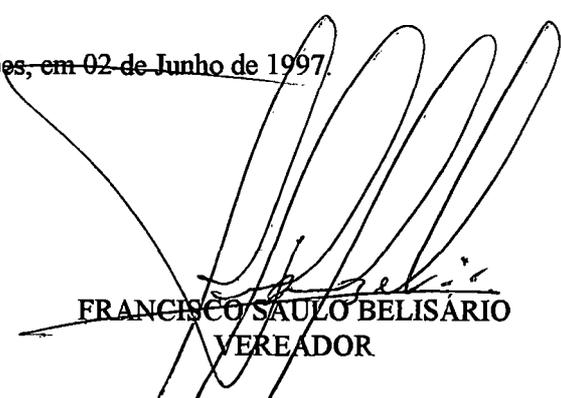
O projeto de lei que ora apresentamos, visa condicionar o pagamento de obras e serviços públicos contratados com a administração pública municipal à prévia demonstração dos pagamentos dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultante da execução do contrato.

O pagamento de obras e serviços contratado pela administração sem a apresentação dos comprovantes dos encargos, vem trazendo ao longo dos anos graves prejuízos ao erário público, pois só nos últimos tempos foram celebrados contratos de parcelamento de dívida com o INSS e FGTS nos mandatos dos ex-prefeitos José Ailton Ferreira e Rubens Sávio Guarnier, sendo que, mais de 60% desta dívida são de terceiros, referente a execução de obras e serviços contratados pela administração. Outro caso é o serviço de transporte escolar que é executado por diversos proprietários de caminhonetas e outros veículos e que hoje gira em torno de doze mil reais mensais, o qual incide encargos previdenciários e outros, que terão de serem pagos pelos proprietários dos veículos.

Com o passar do tempo, vem a fiscalização do INSS e FGTS e fiscalizam todos os recibos e contratos e verificando que os encargos não foram pagos, lançam a dívida em nome do Poder Público que de ano em ano vão se acumulando.

Assim, para que seja evitado o aparecimento de dívida no futuro, conto com o apoio dos nobres vereadores e conseqüentemente com a aprovação do presente projeto de lei, o que antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 1800

Protocolado em 10/06/1997

Respondido em 17/07/1997

Ofício n.º 148/97


SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 19/06/1997

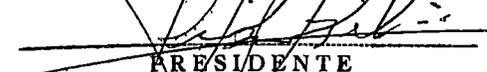

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em DUAS votação por

QUATRO QUINTOS

Sala das Sessões, 15/07/1997


PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 10/07/1997


PRESIDENTE